



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 59/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 13/2018

Assunto: Divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas por especialistas

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGURDAM CONSULTAS POR ESPECIALISTAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a divulgação da listagem de pacientes que aguardam consultas por especialistas.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 02/03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

5. A Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



- I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
- III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. [grifei]

6. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;
- II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- IV - matéria orçamentária. [grifei]

8. A questão consiste em saber se o projeto cria atribuição a órgão municipal, o que feriria o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica.

9. O objeto da proposição já foi examinada por tribunais estaduais em sede de controle abstrato de constitucionalidade, mas não há posição sedimentada na jurisprudência.

10. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgado recente, entendeu não haver vício de iniciativa, pois a matéria visa apenas dar eficácia à transparência administrativa. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (Ação Direta de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Inconstitucionalidade Nº 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/04/2018)

11. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando matéria de mesmo teor, entendeu haver vício de iniciativa pelo fato da matéria ser de competência privativa do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189274-56.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018)

12. Cabe salientar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, que tornava obrigatória a divulgação da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, entendeu não haver inconstitucionalidade, pois visava atender ao princípio da publicidade.

13. Com todo respeito à posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora esta Procuradoria entenda que, de fato, há criação de atribuições, não parece haver diferença substancial em divulgar lista de medicamentos e divulgar lista de pacientes em espera de consulta: em ambas o que se visa é dar publicidade. Se o argumento serve para um, também deve servir para outra.

14. Um dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário, mas seu mérito não chegou a ser julgado. O recurso não foi conhecido por falta de legitimidade, o que impediu que o STF adentrasse no mérito da questão: se a matéria é ou não de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vale

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



menção, entretanto, que antes da referida decisão, a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer no sentido de não haver inconstitucionalidade, baseando-se na transparência dos atos do Poder Público. O parecer foi assim ementado:

Recurso extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispondo sobre a publicidade de lista de usuários que aguardam a disponibilização de serviços de saúde. Legislação que assegura a transparência dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Alegada criação de despesas sem previsão orçamentária. Decisão recorrida que concluiu que a implementação da lei não onera o Município. Revisão. Inviabilidade. Súmula n. 279/STF. Apontada violação do art. 5º, X, da CF. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356/STF.

15. Assim, considerando o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – cuja ementa consta do item 10 desta informação – não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

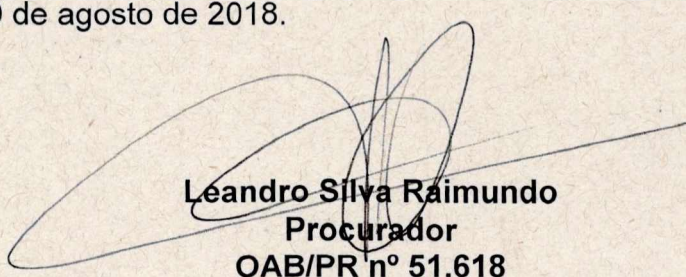
CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de agosto de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618